



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 685, de 2015)

Suprimam-se os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 e, ainda, **inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, a seguinte redação:**

Art. \_\_\_\_ A declaração do sujeito passivo de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, eventualmente apresentada até 30 de setembro de 2015, não produzirá quaisquer efeitos, sejam eles tributários ou extratributários.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se, inicialmente, de proposta de supressão dos artigos 7º ao art. 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, os quais pretendem introduzir no ordenamento jurídico uma nova obrigação acessória, qual seja a Declaração de Planejamento Tributário.

Por conseguinte, em razão da supressão dos referidos artigos e tendo em vista que a conversão da Medida Provisória em Lei Ordinária se dará em momento posterior à data limite para a entrega, pelo sujeito passivo da obrigação, da Declaração de Planejamento Tributário, prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 685/2015, sugere-se a inclusão de dispositivo legal, no texto do Projeto de Lei de conversão, que torne ineficaz, para quaisquer fins, eventual Declaração apresentada até 30 de setembro de 2015.

A disposição contida no art. 7º da referida Medida Provisória consiste, então, em nova obrigação acessória imposta às empresas que, até 30 de setembro de cada ano, ficam obrigadas a declarar à Receita Federal do Brasil os atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributos.

A obrigação de entrega dessa declaração se dá quando o contribuinte, alternativamente, (i) pratica ato ou negócio que não apresentar uma razão extratributária relevante; ou (ii) a forma adotada não seja usual; ou, ainda, (iii) o ato ou negócio estiver previamente contemplado em ato a ser expedido pela Receita Federal do Brasil.

Se o Fisco não reconhecer, para fins tributários, os atos e negócios praticados pela pessoa jurídica, esta será automaticamente intimada a pagar ou parcelar os tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos dos juros de mora. Se, por outro lado, a declaração não for apresentada ou, ainda, caso seja considerada ineficaz, os tributos serão exigidos acrescidos,





além dos juros de mora, da multa punitiva agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Ou seja, no caso de mero descumprimento de obrigação acessória, seja pela não entrega da Declaração de Planejamento Tributário ou por sua entrega em desacordo com as regras contidas na Medida Provisória, restará caracterizada a omissão dolosa, aplicando-se ao contribuinte as sanções impostas como se fraude fiscal fosse.

Como se vê, o verdadeiro objetivo dessa norma é evitar os denominados planejamentos tributários abusivos, por meio dos quais o Fisco reputa inexistente qualquer propósito comercial na celebração dos atos e negócios jurídicos pelas empresas, quando se tenha por objetivo apenas a redução de tributos.

Primeiramente, as disposições sobre a Declaração de Planejamento Tributário trazidas no bojo da Medida Provisória nº 685/2015 ferem de morte o art. 62 da Constituição Federal, cuja redação é claríssima: MP só se edita em caso de relevância e urgência!

E qual urgência existe em matéria relacionada com a criação de obrigações acessórias destinadas à prestação de informações tributárias?

Todas as matérias contidas no art. 7º da Medida Provisória já são passíveis de fiscalização pela Receita Federal do Brasil.

Além disso, a Medida Provisória se valeu de termos genéricos, que não possuem qualquer definição na atual legislação tributária, como o conceito de “razões extratributárias relevantes” e o de formas jurídicas “não usuais”, razão pela qual conferem ampla margem de subjetividade e discricionariedade para as autoridades fazendárias.

Pela abrangência desses conceitos, não há como o contribuinte saber claramente quais operações e/ou atos ou negócios jurídicos deveriam ou não ser obrigatoriamente informados ao Fisco, o que aumenta o sentimento de insegurança jurídica e amplia o risco de autuação fiscal.

Se não fosse o bastante, a despeito da alegada sintonia internacional das medidas propostas, a consequência estabelecida na MP 685/2015, notadamente no que se refere à imediata presunção de omissão dolosa do sujeito passivo com o intuito de sonegação ou fraude tributária, afigura-se exacerbada, fora de parâmetros mínimos de razoabilidade. E isso porque não se alinham às garantias da não autoincriminação e da presunção de inocência, previstas no art. 5º, incisos LXIII e LVII, da Constituição Federal.

O direito ao silêncio é uma forma passiva de defesa e se aplica em hipóteses de natureza penal ou extrapenal, inclusive tributária, ou qualquer outra forma de procedimento que possa implicar em punição.

O direito a não autoincriminação não atinge apenas o acusado em processo penal. Seu exercício abarca o sujeito passivo, em relação à apresentação de informações a ele prejudiciais.

É evidente que o planejamento tributário formulado nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, lícitamente, portanto, não pode ser compreendido como um ato





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

fraudulento. A fraude não é algo objetivo. Deve ser aferida subjetivamente, com a especial intenção de apurar eventual intuito fraudulento de uma determinada operação de planejamento tributário, com o escopo de sonegar tributos.

Por todo o exposto, forçosa a supressão dos arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 e, ainda, a inclusão, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória a redação proposta nesta proposta de emenda.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



SF/15425.30035-48